# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 017/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 3147/2011 (72 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 143/2011 (fls. 1329/1359), Informação nº 208/2013 (fls. 11.336/11.341) e Informação Conclusiva nº 70/2013 (fls. 14.227/14.228).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2628/2013-DMP-EFC (fls. 11.343/11.345) e Despacho nº 1277/2013 (fl. 14.230)-DMP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Tonantins.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, à época, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 e art. 11, II da Resolução 04/2002 — RITCE.



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 017/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 3147/2011 (72 Vols.) - FL.02.

**10-Ata:** 43ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 30 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza

de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

# LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

### **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor, em substituição a Conselheiro

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 017/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 017/2013)

- 1-Processo TCE nº 3147/2011 (72 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 143/2011 (fls. 1329/1359), Informação nº 208/2013 (fls. 11.336/11.341) e Informação Conclusiva nº 70/2013 (fls. 14.227/14.228).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2628/2013-DMP-EFC (fls. 11.343/11.345) e Despacho nº 1277/2013 (fl. 14.230)-DMP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Tonantins.

Contas Irregulares. Multa. Débito. Prazo. Recomendações à origem. Determinação a DCAP e à DICAMI/Comissão de Inspeção. Arquivamento. Ciência ao responsável.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

## 9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Relator:

- **9.1.1-** Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2010, sob a responsabilidade do Senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1°, II, c/c o art. 22, III, "b" da Lei 2.423/96; art. 5°, II, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b" da Resolução 04/2002-RITCE;
- **9.1.2-**Considerar em débito ao Senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO no valor de R\$ 7.668.753,41 (Sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e três reais e quarenta e um centavos) com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pelas despesas sem comprovação (Restrição 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do Relatório Conclusivo 143/11);
- **9.1.3-**Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando,



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 017/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 017/2013)

### Processo TCE nº 3147/2011 (72 Vols.) - FL.02.

desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;

- 9.1.4- Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Tonantins que:
- **9.1.4.1-** Mantenha a documentação referente as receitas e despesas do Órgão na sede do Município, conforme determina art. 206 da Resolução 04/02;
- **9.1.4.2-** Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos balancetes analíticos mensais, bem como a Prestação de Contas anual a este Tribunal.
- **9.1.4.3-** Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de acordo com os art. 1º e 2º da Resolução TCE 06/2000;
- **9.1.4.4-** Cumpra com rigor a Lei 4.320/64, em especial os artigos 61 a 64 e 83, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas e dos aspectos contábeis;
- **9.1.4.5-** Implante o Controle Interno integrando conforme determina o art. 31 e 71 da CF/88:
- **9.1.4.6-** Mantenha as disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira, conforme determina o art. 156, § 1º da CE/89 c/c art. 164, § 3º da CF/88.
- **9.1.5-**Determinar a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Prefeito Municipal de Tonantins:
- **9.1.6-**Determinar a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto e neste Acórdão;
- **9.1.7-**Determinar o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais;
  - 9.1.8-Dar conhecimento desta Decisão ao Responsável.
  - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Relator:
- **9.2.1-** Aplicar multa ao Senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 6.289,73 (Seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 1°, XXVI e art. 54, II da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 017/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 017/2013)

### Processo TCE nº 3147/2011 (72 Vols.) - FL.03.

- 9.2.1.1- Atraso na remessa da Prestação de Contas, descumprindo o art. 20, I da LC 06/91 (Restrição 1 do Relatório Conclusivo 143/11);
- **9.2.1.2-** Atraso na publicação dos demonstrativos contábeis no D.O.E. contrariando o disposto no art. 20, I da LC 06/91 (Restrição 2 do Relatório Conclusivo 143/11);
- **9.2.1.3-** Atraso na publicação da LDO contrariando o disposto no art. 32, § 2º, inciso II da ADCT (Restrição 2 do Relatório Conclusivo 143/11):
- **9.2.1.4-** Atraso na remessa da prestação de contas anual ao poder executivo da União e do Estado, descumprindo o art. 51, § 1º, I da LRF (Restrição 16 do Relatório Conclusivo 143/11);
- **9.2.1.5-** Atraso no envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária contrariando os arts. 1º e 2º da Resolução 06/00 (Restrição 4 e 5 do Relatório Conclusivo 143/11).
- **9.2.1.6-** Permanência de recursos financeiros em caixa (R\$ 2.930.433,28) contrariando o art. 156, § 1º da CE/89 c/c o art. 164, § 3º da CF/88 (Restrição 12 do Relatório Conclusivo 143/11) e neste Acórdão:
- **9.2.1.7-** Ausência de documentos contábeis e comprovantes das despesas do exercício (Restrição 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do Relatório Conclusivo 143/11).
- **9.2.1.8-** Inexistência do controle interno descumprindo arts. 31 e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64 e ausência de Certificado de Auditoria do Controle Interno, descumprindo o art. 10, III da Res. TCE 04/02 (Restrição 12 do Relatório Conclusivo 143/11);
- **9.2.2-** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou parcialmente com o Relator, no sentido de multar o gestor no valor de R\$ 32.267,08. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

Por maioria, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas dos recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais.



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 017/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 017/2013)

### Processo TCE nº 3147/2011 (72 Vols.) - FL.04.

**10-Ata:** 43ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 30 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jerge Moutiphe de Costa Júnios e Alínio Reis Firma Filha (Convegado)

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral